

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . .	Serviços de psicologia e orientação.	Psicólogo dos serviços de psicologia e orientação.	Psicólogo assessor principal Psicólogo assessor Psicólogo principal Psicólogo de 1.ª classe Psicólogo de 2.ª classe	3 4 8 (b) 15 (a) 28

(a) 14 lugares a extinguir quando vagarem.

(b) 4 lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . .	Serviços de psicologia e orientação.	Psicólogo dos serviços de psicologia e orientação.	Psicólogo assessor principal Psicólogo assessor Psicólogo principal Psicólogo de 1.ª classe Psicólogo de 2.ª classe	2 3 6 9 (a) 22

(a) 9 lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 301/97

de 31 de Outubro

Na sequência do requerimento apresentado pela CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Estabelecimento de ensino**

É reconhecido o interesse público do Instituto Superior D. Afonso III.

Artigo 2.º**Entidade instituidora**

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é a CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L.

Artigo 3.º**Natureza do estabelecimento de ensino**

O Instituto Superior D. Afonso III é um estabelecimento de ensino universitário não integrado.

Artigo 4.º**Objectivos do estabelecimento de ensino**

São objectivos do Instituto Superior D. Afonso III o ensino, a investigação e a prestação de serviços nos

domínios das ciências humanas, empresariais, exactas e naturais.

Artigo 5.º**Localização do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Loulé.

Artigo 6.º**Instalações**

1 — As instalações em que o Instituto Superior D. Afonso III pode ministrar ensino devem ser aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, verificada a sua adequação ao fim em vista, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º**Efeitos**

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

